

PROCESSO: 15071-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Jair Podavin Ferreira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Wellington Derze, inscrito no CRC/MG 029753/O.1S-MT e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Audeir Carlos Barros André.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sr^a Juliana Leal da Silva e pelo técnico de controle público externo, Sr. Paulo Vieira Pacheco Filho, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 172 a 209-TCE/MT), apontando o total de 8 (oito) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante o **ofício 774/12/GAB-AJ** (fl. 211-TCE/MT), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 221 a 524-TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 526 a 545 -TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **6 (seis) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010, desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

1. JB 01. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de despesa ilegítimas no valor total de R\$ 28.837,86;

2. MB 03. Prestação de Contas_Grave. Divergência entre as

informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007).

2.1. Há divergência entre a receita arrecadada informada no Aplic e a registrada no Balanço Orçamentário (anexo 12).

3. GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

3.1. Foi pago o valor de R\$ 212.021,96 a diversos credores, sem realização de procedimento licitatório e a outros 5 (cinco) foram pagos valores acima do licitado, no total de R\$ 74.556,32.

4. MB 02. Prestação de Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 207, 208 e 209, CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT 12/2009 e 13/2010; e demais legislações).

4.1. Não envio de informações referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício;

4.2. Não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício;

5. HB 03. Contrato_Grave. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

5.1. Os contratos 036/2009, 071/2010 e 76/2010 foram prorrogados sem a devida observância ao art. 57 da Lei 8.666/93.

6. BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; e Lei 6.830/80).

6.1. Baixa arrecadação da dívida ativa, do total inscrito arrecadou-se em 2011 apenas 1,23%.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 12.817.420,29 (doze milhões, oitocentos e dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e vinte e nove centavos).**

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
12.135.053,42	11.843.804,31	11.876.202,03

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados (art. 39 da Lei 4.320/64).

4 - RESTOS A PAGAR

Não houve cancelamentos de restos a pagar processados no exercício.

Quanto aos restos a pagar não processados, a equipe técnica pontuou que eles foram motivados e autorizados pela autoridade competente (fl. 182-TCE/MT).

5 - DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

Por outro lado, foram propostas as seguintes Representações Internas:

– **Processos 157678/2011, 45390/2012, 45403/2012, 45400/2012; 121703/2012, 15288/2011 e 35955/2012:** referentes à ausência

do encaminhamento no prazo legal de documentos obrigatórios (APLIC, LDO e SISTEMA GEO-OBRA). Cumpre assinalar que as quatro primeiras representações descritas acima foram julgadas procedentes, com aplicação de multas. Já as três últimas, que tramitam independentemente das contas em apreço, ainda estão pendentes de julgamento.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3.550/2012** (fls. 548 a 563-TCE/MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) por julgar regulares as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Jair Podavin Ferreira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela condenação do responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira à restituição ao erário do valor de R\$ 3.668,50 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), pelas irregularidades graves constantes dos item 1.1, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa sobre o valor do dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT e art. 5º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira, para cada uma das irregularidades graves constantes dos itens 1, 3, 5, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

d) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Jair Podavin Ferreira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução 14/2007;

e) pela determinação ao gestor para que proceda à tomada de ações planejadas, a fim de realizar a efetiva arrecadação de todos os tributos, como também da cobrança da dívida ativa;

f) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem

como os ditames da Lei 8.666/93, especialmente no que tange à formalização dos procedimentos licitatórios e de dispensa e inexigibilidade;

g) pela advertência ao gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT”.

É o relatório.